

TC-033.099/2014-6.

Tipo: Prestação de contas – exercício de 2013 (recurso de reconsideração).

Unidade(s) jurisdicionada(s): Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Interessados em sustentação oral: não há.

Advogado(s): Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros: procuração à peça 33.

Sumário: Prestação de contas. Exercício de 2013. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Contas regulares, com ressalva, de alguns responsáveis e regulares de outros. Determinações. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. A inclusão no rol de responsáveis não se limita a gestores que tenham sido formalmente designados, mas que também tenham praticado atos de gestão que atraiam sua responsabilidade, decorrentes de seu potencial de gerar “impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade”. Proposta de desprovisionamento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (peça 20), em face do Acórdão 633/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 20).

2. A deliberação recorrida tem o seguinte teor, destacando-se **em negrito** o(s) item(ns) em que houve sucumbência da recorrente (peça 20):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 16 a 19), em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (029.773.698-13); e Alexandra Camelo Braga (796.572.811-72); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Fábio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Fábio Lenza (238.544.131-49); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Valter Gonçalves Nunes (029.588.588-20); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Marcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Sérgio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Daudt Brizola (081.963.857-90); Manoel Dias (007.829.719-20); Luiz Fernando de Souza Emediato (125.420.676-00); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Quênio Cerqueira de França (620.235.941-20); Manoel

Eugênio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Esther Bemerguy de Albuquerque (092.638.372-87); Ígor Vinícius de Souza Geracy (886.550.671-72); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Heloisa Regina Guimarães de Menezes (618.217.646-68); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (519.211.464-00); Alexandre Cordeiro Macedo (635.707.771-20); Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Sérgio Antônio Gomes (289.777.931-49); Roberto Mamoru Fugimoto (127.158.831-53); Jeferson Azambuja Gomes (396.521.490-04); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); Sheila Ribeiro Ferreira (182.374.441-91); José Lopes Feijóo (507.085.628-68); Raimundo Nonato Soares Lima (207.776.393-00); Denise Motta Dau (065.916.438-85); Ana Paula Cerca (286.259.888-73); Miraci Mendes da Silva Astun (029.632.758-11); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Laira Vanessa Lage Gonçalves (474.291.516-04); Claudio Elias Conz (531.174.338-72); Abelardo Campoy Dias (813.965.978-91); Filipe Ferrez Pontual Machado (182.181.801-68); José Antonio Cetraro (198.774.048-34); José da Silva Aguiar (796.802.168-53); Flávio José Cavalcanti de Azevedo (796.802.168-53); Elson Ribeiro e Póvoa (796.802.168-53); Caio Mario Alvares (118.461.196-34); Lucimar Silva Lopes Coutinho (289.043.621-72); Maria Tereza da Costa Pantoja (831.525.047-72); Virgílio Segurado Coelho (400.908.761-72); José Luiz Nogueira Fernandes (005.258.558-15); Luigi Nese (049.448.798-49); Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi (194.864.218-20); Cláudio José Allgayer (171.118.380-68); Joicy Damares Pereira (064.173.666-50); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Simone da Lima Costa dos Santos (956.197.801-63); Antonio de Sousa Ramalho Junior (190.769.098-06); Ruy Queiroz de Amorim (081.174.624-00); Claudio da Silva Gomes (308.229.639-49); Arilson Wunsch (479.747.370-34); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Ademar Rangel da Silva (039.053.918-05); Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade (195.865.905-34); Salaciel Fabrício Vilela (584.973.408-25); Raimunda de Souza Gomes (249.172.652-15); Mauri Viana Pereira (500.385.169-34); Paulo Paulino Langner (513.501.909-00); Antônio da Costa Miranda (139.542.706-25); Silas Batista da Silva (168.364.216-34); Moysés da Silva Honorato (576.622.826-00); Adriana Queiroz de Carvalho (565.181.296-20); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Danielle Russo Barbosa Feijó (070.646.277-79); Luiz Fernando Juca Filho (478.918.230-49); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Paulo Ricardo de Souza Cardoso (285.075.840-04); Ieda Aparecida de Moura (820.132.251-72); Vanessa Silva de Almeida (029.228.156-09); Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista (035.269.957-45); Luiz Roberto Beggiora (562.986.689-34); Cláudio Teixeira da Silva (457.916.601-97); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); Geddel Quadros Vieira Lima (220.627.341-15); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Marcos Roberto Vasconcelos (518.478.847-68); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Roberto Derziê de Sant'Anna (244.689.591-34); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Teotônio Costa Rezenda (171.054.986-68); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); Euclides Machado da Silva (410.892.271-91); Valéria Christina Macedo Daruich (410.892.271-91); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Sylvia Hanhela (059.748.316-75); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Mirna Quinderé Belmino Chaves (328.661.001-15); Julio Eduardo dos Santos (427.848.168-34); Isabel Sales de Melo Lins (179.646.601-87); Osvaldo Garcia (538.650.146-15); Johnny Ferreira dos Santos (363.426.451-91), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-033.099/2014-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Abelardo Campoy Diaz (813.965.978-91); Ademar Rangel da Silva (039.053.918-05); Adriana Queiroz de Carvalho (565.181.296-20); Aguinaldo Velloso Borges



Ribeiro (519.211.464-00); Alexandre Cordeiro Macedo (635.707.771-20); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Ana Paula Cerca (286.259.888-73); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antônio da Costa Miranda (139.542.706-25); Antônio de Souza Ramalho Júnior (190.769.098-06); Arilson Wunsch (479.747.370-34); Caio Mário Álvares (118.461.196-34); Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Carlos Daudt Brizola (081.963.857-90); Claudio Elias Conz (531.174.338-72); Claudio da Silva Gomes (308.229.639-49); Cleverton Tadeu Santos (566.459.539-68); Cláudio José Allgayer (171.118.380-68); Cláudio Teixeira da Silva (457.916.601-97); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Daniele Russo Barbosa Feijó (070.646.277-79); Denise Motta Dau (065.916.438-85); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade (195.865.905-34); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Esther Bemerguy de Albuquerque (092.638.372-87); Euclides Machado da Silva (410.892.271-91); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Filipe Ferrez Pontual Machado (182.181.801-68); Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (019.870.894-72); Fábio Lenza (238.544.131-49); Geddel Quadros Vieira Lima (220.627.341-15); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi (194.864.218-20); Heloisa Regina Guimaraes de Menezes (618.217.646-68); Ieda Aparecida de Moura (820.132.251-72); Igor Vinicius de Souza Geracy (886.550.671-72); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Isabel Sales de Melo Lins (179.646.601-87); Jeferson Azambuja Gomes (396.521.490-04); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Johnny Ferreira dos Santos (363.426.451-91); Joicy Damares Pereira (064.173.666-50); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Antônio Cetraro (198.774.048-34); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Lopes Feijó (507.085.628-68); José Luiz Nogueira Fernandes (005.258.558-15); José Urbano Duarte (355.375.236-04); José da Silva Aguiar (796.802.168-53); Julio Eduardo dos Santos (427.848.168-34); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Laira Vanessa Lage Gonçalves Sana (474.291.516-04); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Lucimar Silva Lopes Coutinho (289.043.621-72); Luigi Nese (049.448.798-49); Luiz Fernando Juca Filho (478.918.230-49); Luiz Fernando de Souza Emediato (125.420.676-00); Luiz Roberto Beggiora (562.986.689-34); Manoel Dias (007.829.719-20); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Maria Tereza da Costa Pantoja (831.525.047-72); Mauri Viana Pereira (500.385.169-34); Miraci Mendes da Silva Astun (029.632.758-11); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Moysés da Silva Honorato (576.622.826-00); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Osvaldo Garcia (538.650.146-15); Paulo Paulino Langner (513.501.909-00); Paulo Ricardo Souza Cardoso (285.075.840-04); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Quênio Cerqueira de França (620.235.941-20); Raimunda de Souza Gomes (249.172.652-15); Raimundo Nonato Soares Lima (207.776.393-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Derzie de Santanna (244.689.591-34); Roberto Mamoru Fugimoto (127.158.831-53); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista (035.269.957-45); Ruy Queiroz de Amorim (081.174.624-00); Salaciel Fabricio Vilela (584.973.408-25); Sergio Antônio Gomes (289.777.931-49); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Sheila Ribeiro Ferreira (182.374.441-91); Silas Batista da Silva (168.364.216-34); Simone de Lima C. dos Santos (956.197.801-63); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); Sylvia Hanhela (059.748.316-75); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Gonçalves Nunes (029.588.588-20); Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vanessa Silva de Almeida (029.228.156-09); Virgílio Segurado Coelho (400.908.761-72); José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20);); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF: 029.773.698-13); e Alexsandra Camelo Braga

(CPF: 796.572.811-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 incluir no rol de responsáveis os Srs. José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (029.773.698-13); e Alexandra Camelo Braga (796.572.811-72), tendo em vista que foram signatários das demonstrações contábeis do FGTS de 2013;

1.7.2 determinar à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador do FGTS, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e no art. 179 da Lei 6.404/1976, que, quando da elaboração das próximas demonstrações contábeis do fundo, passe a classificar os ativos detidos em face do Tesouro Nacional, agrupados na rubrica contábil “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” no “Ativo Circulante” ou no “Ativo Não Circulante” considerando o histórico de recebimentos desses créditos nos exercícios precedentes, bem como a necessária correlação com compromissos formais da contraparte em transferir os referidos recursos em períodos determinados;

1.7.3 encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Macro Avaliação Governamental (Semag) para medidas julgadas pertinentes, em especial, sobre a retenção, por parte do Tesouro Nacional, das contribuições sociais constituídas pela Lei Complementar 110/01, cujo destinatário legal desses recursos seria o FGTS;

1.7.4 encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), para que seus integrantes conheçam o tema tratado em seu tópico VI, relacionado à retenção, por parte do Tesouro Nacional, das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/01, cuja destinação legal é o patrimônio do FGTS, para avaliação e medidas julgadas pertinentes;

1.7.5 encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Curador do FGTS, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). (Grifos nossos)

HISTÓRICO

3. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas ao exercício de 2013.

4. Em face dos exames procedidos, a unidade técnica identificou as seguintes falhas e/ou irregularidades, sendo que o recurso apresentado abrange apenas o conteúdo da alínea “a” seguinte:

a) não inclusão de gestores signatários das demonstrações contábeis do FGTS que não constam do rol de responsáveis (itens 19/21, peça 16, p. 6);

b) retenção da arrecadação da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar 110/01, sob égide da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) 278, de 19 de abril de 2012, ampliando consideravelmente o saldo da dívida da União junto ao FGTS (itens 57, 63, 64, 66 e 67, peça 16, p. 11/12); e

c) a escrituração não obedeceu aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade, contrariando o disposto no art. 179 da Lei 6.404/1976, quando foi mantido no ativo circulante da empresa direitos não realizáveis no curso do exercício social subsequente. Ainda nesse campo, foi proposta determinação para que a entidade classifique seus ativos em face do

Tesouro Nacional tendo por parâmetro o histórico de recebimentos e a existência de compromisso formal que estabeleça cronograma de pagamentos (itens 75-78, peça 16, p. 13).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O recurso de reconsideração foi admitido pelo relator *ad quem* (peça 77), que ratificou o exame de admissibilidade contido nas peças 34-35, em que se propôs o conhecimento do recurso interposto, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do subitem 1.7.1 do Acórdão 633/2016 – TCU – 1ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

6. Delimitação

6.1. Constitui objeto do presente exame verificar se a assinatura das demonstrações contábeis do FGTS relativas à prestação de contas do exercício de 2013 justifica a inclusão dos respectivos signatários no rol de responsáveis.

7. Da suposta inclusão indevida de gestores no rol de responsáveis da prestação de contas do FGTS relativas ao exercício de 2013.

7.1. Alega a recorrente que ocorreu equívoco na inclusão dos Srs. José Carlos Medaglia Filho, Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho e Alexsandra Camelo Braga no rol de responsáveis do FGTS relativas ao exercício de 2013, uma vez que, a despeito de terem sido signatários dos demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2013, “não compunham o rol de responsáveis do exercício de 2013 porque não haviam sido nomeados naquela ocasião, mas apenas em 2014, conforme fazem prova os documentos anexos ao presente recurso” (peças 32, p. 1 e 33, p. 4, 6 e 8).

Análise

7.2. Ao apreciar a questão, a unidade técnica fundamentou-se nos seguintes dispositivos normativos aplicáveis ao presente caso (peça 16, p. 6):

19. Não constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas nos art. 10 da IN TCU 63/2010 e § 3º do art. 11 também da referida IN e no § 3º do art. 6º da DN TCU 132, de 2 de outubro de 2013.

20. Tal situação foi identificada na medida em que os Srs. José Carlos Medaglia Filho (CPF: 388.908.520-20); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF: 029.773.698-13); e Alexsandra Camelo Braga (CPF: 796.572.811-72), embora sejam signatários das demonstrações contábeis do FGTS (peça 11, p. 225), no desempenho de funções que se enquadram no art. 10 da IN 63/2010, não constam do rol de responsáveis colacionado aos autos.

7.3. Com razão a unidade técnica, pois a teor do disposto especialmente no inciso III do art. 10, bem como no § 3º do art. 11 da IN TCU 63/2010, c/c o § 3º do art. 6º da DN TCU 132/2013 (abaixo transcritos) a inclusão no rol de responsáveis não se limita a gestores que tenham sido formalmente designados, mas que também tenham praticado atos de gestão que atraiam sua responsabilidade, decorrentes de seu potencial de gerar “impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade”, tais como a assinatura dos respectivos demonstrativos contábeis do exercício, como constatado no presente caso (grifos acrescidos):

a) IN TCU 63/2010:

CAPÍTULO III ROL DE RESPONSÁVEIS

Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que

desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

- I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;
- II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;
- III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, **seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.**

Parágrafo único. O Tribunal poderá definir outras naturezas de responsabilidade na decisão normativa de que trata o art. 4º.

Art. 11. O rol de responsáveis deve conter as seguintes informações:

- I. nome e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do responsável arrolado;
- II. identificação da natureza de responsabilidade, conforme descrito no artigo anterior ou na decisão normativa de que trata o art. 4º desta instrução normativa, e dos cargos ou funções exercidos;
- III. indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;
- IV. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente;
- V. endereço residencial completo; e
- VI. endereço de correio eletrônico.

§ 1º A unidade jurisdicionada deve manter cadastro informatizado de todos os responsáveis a ela vinculados, em cada exercício, com todas as informações indicadas no *caput* deste artigo, ainda que os responsáveis não tenham exercido as responsabilidades fixadas no *caput* do art. 10.

§ 2º O rol destinado à constituição de processo de contas sob a forma consolidada deve abranger somente os responsáveis da unidade jurisdicionada consolidadora, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 10.

§ 3º O rol destinado à constituição de processo de contas sob a forma agregada deve relacionar os responsáveis da unidade jurisdicionada agregadora e das unidades jurisdicionadas agregadas.

§ 4º Os órgãos de controle interno podem propor a inclusão de responsáveis não relacionados no rol, se verificada a ocorrência de ato previsto nas alíneas b, c ou d do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, que enseje a responsabilização em conjunto com agente integrante do rol conforme o art. 10. (NR) (Instrução Normativa-TCU nº 72, de 15/05/2013, DOU de 20/05/2013)

§ 5º Se constatado ato classificável nas alíneas c e d do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, praticado por responsável não relacionado no rol e não sendo possível propor a responsabilização em conjunto nos termos do § 4º deste artigo, o órgão de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá recomendar a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992. (NR) (Instrução Normativa-TCU nº 72, de 15/05/2013, DOU de 20/05/2013)

§ 6º Se constatado ato classificável na alínea b do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, praticado por responsável não relacionado no rol e não sendo possível propor a responsabilização em conjunto nos termos do § 4º deste artigo, o órgão de controle interno deverá representar ao Tribunal nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. (NR) (Instrução Normativa-TCU nº 72, de 15/05/2013, DOU de 20/05/2013)

b) DN TCU 132/2013:

DA COMPOSIÇÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 6º Para fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/1992, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2013, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no *caput* do art. 10 da IN TCU nº

63/2010.

§ 1º O rol das contas consolidadas, conforme classificação do Anexo I, somente poderá conter responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no *caput* do art. 10 da IN TCU nº 63/2010 na unidade jurisdicionada consolidadora.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o rol de responsáveis da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no qual devem ser incluídos também os dirigentes máximos e respectivos substitutos das unidades por ela consolidadas.

§ 3º No caso de contas classificadas como agregadas no Anexo I, a unidade jurisdicionada agregadora e as agregadas deverão constituir, de forma separada para cada unidade, rol com os responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no *caput* do art. 10 da IN TCU nº 63/2010.

7.4. Ressalte-se que a “Jurisprudência Seleccionada” desta Corte ampara este entendimento, ainda que, momentaneamente, os responsáveis incluídos no rol de responsáveis não tenham sido sancionados por esta Corte, vez que a principal irregularidade constatada pende de exame por parte da Semag no processo específico das contas anuais da Presidência da República:

Em processo de prestação de contas, é possível a inclusão de responsável que não figure originalmente no rol, uma vez caracterizada a solidariedade na possível prática de ato lesivo ao erário juntamente com os gestores públicos. Acórdão 3361/2013 - Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Nas tomadas de contas especiais, o TCU possui ampla liberdade de cognição, tendo autonomia na identificação dos responsáveis a figurar nos processos, não sendo necessário que sejam os mesmos responsáveis arrolados na fase interna das contas. Acórdão 5384/2016 - Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias, pode ser aplicada multa a gestor não arrolado como responsável pelas contas, situação em que o agente apenado não tem as contas julgadas. Acórdão 1460/2016 - Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias, pode ser aplicada multa a gestor não arrolado como responsável pelas contas, situação em que o agente apenado não tem as contas julgadas pelo TCU. Acórdão 1828/2015 - Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

7.5. Desse modo, não é possível acatar o argumento encetado.

CONCLUSÃO

8. Assim, o presente recurso de reconsideração deverá ser desprovido, uma vez que a inclusão no rol de responsáveis não se limita a gestores que tenham sido formalmente designados, mas que também tenham praticado atos de gestão que atraiam sua responsabilidade, decorrentes de seu potencial de gerar “impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade”, como constatado no presente caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 633/2016 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 21/7/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

[assinado eletronicamente]
Wagner César Vieira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2942-4